



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004790/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.561 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CICA - CENTRO INDUSTRIAL CIDADE AZUL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/11/2008

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

A imputação da responsabilidade tributária aos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, deve estar lastreado de elementos probatórios da ocorrência de dolo por parte dos supostos infratores.

A solidariedade passiva deve estar devidamente fundamentada nos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN.

No caso concreto, a autoridade fiscal imputou a responsabilidade solidária aos sócios por vislumbrar a prática de sonegação fiscal, fato que não restou devidamente comprovado, razão pela qual os sócios devem ser afastados do pólo passivo da autuação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari na questão da alimentação. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-33.626, fls. 206/223, que julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo incólume o crédito tributário, consubstanciado no AI DEBCAD 37.304.633-2, na qual pretende o recolhimento de contribuições sociais dos trabalhadores segurados empregados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição em relação ao **vale refeição** concedido aos empregados, os quais não foram descontados da remuneração.

Lavrado no importe de R\$ 13.043,69 (treze mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), o presente Auto de Infração compreende o período 09/2007 a 11/2008, em virtude da empresa ter utilizado o sistema de pagamento do Vale Refeição através do Cartão Visa Vale, apesar de não possuir inscrição no PAT, não integrando-os à base de cálculo das contribuições previdenciárias em relação ao período 09/2007 a 10/2008. A partir de 11/2008, o pagamento da alimentação passou a ser feito em pecúnia.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 173/194.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-33. 626, fls. 206/223, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/11/2008

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço e recolher o produto arrecadado.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. FALTA DE CADASTRAMENTO NO PAT. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário-de-contribuição os valores relativos à alimentação pagos aos segurados empregados em pecúnia e os pagos através de vale refeição sem que a empresa esteja regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 231/252, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Os levantamentos concernentes às Folhas de Pagamento configura hipótese de *bis in idem*, posto que os valores do salário de contribuição constantes da folha de pagamento já haviam sido informados em GFIP, o que configura confissão de dívida. A prova da remessa correta está no próprio relatório fiscal, item 10, já demonstrado, quando o auditor informa que o contribuinte sempre informou todos os meses do período fiscalizada GFIP com todos os fatos geradores, que teria sido substituída por outra com apenas um empregado. Trata-se de GFIP com modalidade diferente. A GFIP com todos os fatos geradores e todos os empregados é declaratória. As demais, sempre com apenas 1 empregado refere-se apenas a documento utilizado para recolhimento do FGTS em atraso;
2. O benefício concedido aos funcionários na forma de Vale Alimentação é utilizável exclusivamente para compra de alimentos, não podendo ser sacado em dinheiro. A empresa está devidamente cadastrada no PAT sob o nº 080029457. Ademais, a sua não inscrição no PAT não muda o tipo de benefício, o que poderia ocasionar apenas uma infração administrativa.
3. Não se vislumbra hipótese de sonegação, eis que não houve qualquer intuito fraudulento, assim como a empresa realizou todos os procedimentos nos ditames da lei. Se não houve a entrega devida de documentos ou informações, tais condutas possuem enquadramento específico a ensejar multa.

DO PARCELAMENTO

Após a interposição do Recurso Voluntário, foi proferida informação pela DRF, fl. 265, na qual informou a consolidação do parcelamento pactuado pela empresa nos termos da Lei nº 11.941/2009, estando o presente débito incluído no mesmo.

Entretanto, verifica-se no processo a existência de débitos que não são passíveis de adesão ao parcelamento celebrado, referentes à competência 11/2008, razão pela qual houve apenas desistência parcial do presente recurso, devendo ser analisado apenas nas considerações acerca da referida competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fl. 265, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS GFIP's

A Recorrente alega que todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente declarados em GFIP, o qual ela intitula como “declaratória”, sendo as demais documento utilizado para recolhimento do FGTS em atraso, relativamente a segurados empregados com desligamento da empresa, tratando-se de outra modalidade de GFIP.

A prova de tal fato, segundo a Recorrente, encontra-se no Relatório Fiscal, item 10 (transcrito no relatório que integra este voto), na qual o auditor relata a entrega de GFIP com informações de todos os empregados, substituída posteriormente por GFIP com informação de apenas um segurado empregado.

Ocorre que o Manual da GFIP/SEFIP 8.0, aprovada pelo IN 880/2008, vigente à época dos fatos geradores, estabelece que a informação contida na GFIP se dará através de declaração única, conforme item 10.1, estabelecendo claramente os seguintes procedimentos, *in verbis*:

A partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave.

Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam e é utilizada na definição de duplicidade de transmissão ou solicitação de retificação e exclusão.

O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social, cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave, substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle).

A chave é composta pelas seguintes informações, conforme o código de recolhimento da GFIP/SEFIP: (...)

Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente

prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle).

Portanto, a emissão de uma segunda GFIP para a mesma competência configura-a como GFIP-Retificadora, a qual possui o condão de substituir a GFIP originária, assim sucessivamente, de modo que a última GFIP enviada deveria conter todas as informações corretamente incluídas desde a entrega da primeira. Neste sentido, já me posicionei em caso semelhante, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

GFIP RETIFICADORA.

A GFIP-Retificadora tem o condão de substituir a GFIP primária, razão pela qual faz-se necessário informar tanto as informações corretas declaradas anteriormente, bem como as correções das equivocadas e a inclusão das omissas.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº 14041.000504/2008-13. Acórdão nº 2403-002.207. Sessão de 13 de agosto de 2013. Conselheiro Relator Marcelo Magalhães Peixoto)

Sendo assim, restou verificada pela auditoria fiscal que em todas as competências fiscalizadas houve a informação de apenas um empregado, destoando do que fora constatado nas folhas de pagamento.

Vê-se, pois, que procedeu corretamente a fiscalização, razão pela qual devem ser mantidos os valores autuados.

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA

Quanto à competência 11/2008, foi realizado o pagamento em pecúnia a título de alimentação, razão pela qual merece serem feitas as seguintes considerações.

É cediço que o salário-de-contribuição é constituído apenas por verbas remuneratórias, aquelas contraprestacionais aos serviços prestados pelos segurados, excluindo-se, portanto, as de caráter ressarcitório e indenizatório. Neste sentido, Wladimir Martinez aduz:

Integram-no a remuneração e os ganhos habituais. Portanto, óbice respeitável à determinação das rubricas consiste em desvendar o conceito trabalhista de remuneração e seus institutos paralelos, indenização e ressarcimento de despesas.

Fundamentalmente, repete-se, a remuneração, nela contidos principalmente o salário e os desembolsos decorrentes de conquistas sociais. Restam excluídas importâncias ressarcitórias de gastos feitos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços e as indenizatórias. (MARTINEZ. Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 482).

É por ser de natureza nitidamente indenizatória, que o art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº. 8.212/91 traz em sua redação que não integrará o salário de contribuição a parcela in natura recebida nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A referida norma reproduziu o já disposto na Lei nº. 6.321/76, em seu art. 3º:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Apesar de constar a vinculação às condições legais específicas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, é certo que não há possibilidade de sua natureza jurídica ser alterada em razão de como é feito o seu pagamento, sendo *in natura*, em cartão eletrônico, ticket ou pecúnia. Qualquer que seja o modo, não há como desnaturar o caráter indenizatório de um benefício que, em sua essência, nada mais é do que uma antecipação ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de alimentação que garanta o seu sustento e fiel cumprimento de suas atividades dispostas no contrato de trabalho.

Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, não há hipótese que possa qualificá-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.

É neste sentido que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha adotado posicionamento diverso, este foi alterado em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte Superior, em sede de Embargos de Divergência acerca de situação análoga, a saber, os valores pagos em pecúnia a título de transporte. Tal posicionamento foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho , circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(STJ. 1.185.685 – SP 2010/0049461-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/12/2010, 1ª TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011) (grifos acrescidos)

Por oportuno, colaciona-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro para uniformização da jurisprudência pátria no que toca às

verbas indenizatórias e a questão da utilização da impossibilidade de relativização do curso legal da moeda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF. RE 478410/SP, Relator: Ministro EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 14/05/2010) (grifos acrescidos)

Declarada inconstitucional pela Corte Suprema a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, é prudente o posicionamento da Corte Superior na aplicação análoga a alimentação em pecúnia, por tratarem-se de verbas ofertadas ao empregador em caráter estritamente indenizatório, valor que o pago para execução do seu trabalho e não em razão dele.

De outra sorte, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, também adota a posição de a verba a título de alimentação paga em pecúnia é também indenizatória, para tanto, veja-se os precedentes abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não tem o condão de alterar a natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação o fato de a parcela ser paga em pecúnia, uma vez que o pagamento decorre do descumprimento de obrigação de fazer, gerando a obrigação de indenizar. Precedentes. 2. Não há de se falar em contribuição previdenciária em relação ao valor recebido a título de indenização de alimentação, porque seu pagamento destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço prestado. Precedentes. 3. Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 43340-34.2007.5.02.0077 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o pagamento da parcela auxílio-alimentação em pecúnia, no acordo judicial, decorre do descumprimento de obrigação de fazer, que se resolve em obrigação de indenizar, o que não desnatura sua natureza jurídica indenizatória. Assim, nos termos do artigo 28, § 9º, -c-, da Lei 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-2200-80.2009.5.15.0079, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data 2ª Turma, DEJT 21.10.2011)

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A parcela denominada -vale-alimentação- recebida em acordo judicial não integra o salário-de-contribuição. Assim é porque o recebimento da referida parcela em pecúnia ocorreu para compensar o não recebimento durante o contrato de trabalho, hipótese que não altera sua natureza jurídica que é indenizatória. Recurso de Revista de que não se conhece." (TST-RR-4300-76.2008.5.15.0003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26.8.2011)

RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O

recebimento da -cesta básica- em pecúnia, em razão da homologação de acordo judicial, não tem o condão de transmutar a natureza do auxílio-alimentação para salarial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-15100-39.2006.5.15.0067, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19.4.2011)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não tem o condão de alterar a natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação o fato de a parcela ser paga em pecúnia, uma vez que o pagamento decorre do descumprimento de obrigação de fazer, gerando a obrigação de indenizar. Precedentes. 2. Não há de se falar em contribuição previdenciária em relação ao valor recebido a título de indenização de alimentação, porque seu pagamento destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço prestado. Precedentes. 3. Incólumes os dispositivos legais apontados na revista e superada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-26000-49.2006.5.15.0013, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, DEJT 15.10.2010)

Na esteira do raciocínio esposado, destaque-se julgado deste Conselho, 2ª Seção, Processo nº. 35.301.000131/2007-61. Recurso Voluntário nº. 244.766. Acórdão nº. 2301-01.396 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de abril de 2010. Apesar de se referir ao transporte em pecúnia, traz em sua ementa, relevante lição a ser aplicada, a de que o benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória.

Por fim, destaque-se que na sessão de 20 de setembro de 2012, esta 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do processo 10680.720790/2010-75, que resultou no acórdão 2403-001.629, julgou pela não incidência de contribuição previdenciária no caso de alimentação paga *in pecúnia, in verbis*:

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares: por unanimidade de votos reconhecer a decadência parcial em relação ao período compreendido entre 01/2005 a 03/2005, nos termos do art. 150, parágrafo 4 do CTN. No mérito: I) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de "Vale Transporte em pecúnia", "Alimento em pecúnia", "Cesta Básica in natura"; II) por maioria de votos determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9/4430/96), prevalecendo o

valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros da questão da multa.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre Medeiros.

Partindo, então, das premissas presentemente discutidas, não sobejam dúvidas quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em pecúnia a título de alimentação, razão pela qual a autuação em epígrafe, deve ser anulada.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em razão dos fatos narrados no relatório, a autoridade fiscal caracterizou a prática de sonegação fiscal, conforme art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, imputando, consequentemente, a responsabilidade solidária aos sócios, fundamentando-se no art. 135 do CTN.

Primeiramente, cabe verificar a ocorrência da prática de sonegação fiscal, conforme configurado pela autoridade fiscal:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Da leitura do enunciado normativo, verifica-se que, para a caracterização da prática de sonegação por parte da empresa, é imprescindível o dolo, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do processo em epígrafe, segundo a melhor doutrina (NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Martins de; FERRAGUT, Maria Rita. coord. *A prova no processo tributário*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 311), *in verbis*:

No momento em que a fiscalização verifica que o contribuinte cometeu um ato ilícito de descumprimento de obrigação principal ou acessória no âmbito fiscal federal, é necessário que reste demonstrado não só o descumprimento da obrigação, como também o cometimento do ato fraudulento, se ocorrido.

(...)

Entretanto, dentro de um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir a caracterização de ato fraudulento senão baseada em parâmetros legais e com a devida demonstração dos fatos que se pretende assim qualificar.

A demonstração do ato fraudulento não se dá por outro meio senão pela prova a ser produzida pela fiscalização.

Portanto, segundo o auditor, os motivos que culminaram na caracterização da prática de sonegação podem ser assim sintetizados: a empresa é (1) devedora contumaz das contribuições previdenciárias, (2) negligente quanto às orientações da GFIP, (3) resistente em apresentar a escrituração contábil e (4) omissa em prestar esclarecimentos. Entretanto, algumas considerações fazem-se imperiosas.

O inadimplemento de contribuições previdenciárias não resulta por si só em ato fraudulento, mas sim, descumprimento de obrigação principal de pagar, apenas, que pode ter como origem diversos fatores, lícitos ou ilícitos.

A própria autoridade fiscal relata que houve declaração dos segurados da empresa em GFIP, sendo posteriormente substituída por outra onde constava um único empregado. Assim, quanto ao item (2), tal fato denota que a empresa não possuía o objetivo de omitir informações, ante o equívoco do envio de mais de uma GFIP para a mesma competência, caracterizando sim imperícia do agente que realizou a declaração, elemento integrante da culpa, conforme o art. 18, II do Código Penal Brasileiro, ou seja, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Quanto aos itens (3) e (4), tais atos constituem descumprimento de obrigação acessória, devidamente previsto em lei, razão pela qual, a sua ocorrência culmina na imputação de multa em autuação própria, afastando, assim, eventual duplicidade na aplicação de penalidades.

Ademais, veja-se que a norma é categórica quanto à necessária presença de dolo para a efetiva configuração da ocorrência de dolo, o que não ocorreu no caso em tela, mas sim culpa.

É neste mesmo sentido que o art. 135 do CTN, fundamento legal indicado pela autoridade fiscal para imputação da responsabilidade solidária dos sócios, prevê a imprescindibilidade de que o ato ilegal ou exorbitante dos limites contratuais ou estatutários resulte no surgimento de obrigações tributárias, fazendo-se necessário, pois, que haja a demonstração de culpa subjetiva ou dolo do agente, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Isso porque o simples fato do sócio exercer a gerência da empresa, por si só, não constitui elemento suficiente à imputação de responsabilidade pretendida pela autoridade fiscal, em que pese o art. 135 do CTN trazer a previsão de responsabilidade pessoal, hipótese em que ocorreria a substituição do pólo passivo pelo sócio comprovadamente infrator. Não é outro o posicionamento da jurisprudência.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – EXERCÍCIO: 2000

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Sujeição passiva indireta que se afasta eis que não foram reunidos nos autos elementos capazes de aferir, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, que o integrante do quadro societário da empresa à

época da ocorrência dos fatos agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(...)

(Primeiro Conselho dos Contribuintes. Quinta Câmara. Processo nº 10508.000642/2005-74. Acórdão nº 105-16.463. Sessão de 23 de maio de 2007. Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães)

A possibilidade da imputação da responsabilidade solidária, por sua vez, só encontraria amparo acaso houvesse a cumulação dos arts. 124 e 135 do CTN, pois, tendo em vista este último tratar-se de responsabilidade por substituição, em decorrência da exigência de personalidade na prática dos atos, o art. 124 dispõe acerca daqueles que possuam interesse comum na situação que constitui o fato gerador. A jurisprudência é vasta neste sentido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

Nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelas obrigações tributárias da sociedade, os sócios e administradores que agem com infração à lei e ao Contrato Social pois tem interesse direto e comum na situação que constitui o fato gerador.

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial. Processo nº 16004.001329/2008-53. Acórdão nº 180300.824. Sessão de 23 de fevereiro de 2011. Conselheiro Relator Walter Adolfo Maresch)

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Configurado o interesse comum nas situações que constituem o fato gerador dos tributos, pela prova de existência de identificação entre o responsável solidário e a contribuinte, resta caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, ambos do CTN.

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10660.001639/2009-39. Acórdão nº 1101-000.996. Sessão de 5 de novembro de 2013. Conselheira Relatora Mônica Sionara Schpallir Calijuri)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/07/1999 a 09/08/1999

(...)

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ilícitos societários graves praticados pelo administrador serão, em princípio, hábeis a modificar a configuração do pólo passivo da relação jurídica tributária, que além de praticado com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social, ou aos estatutos, agrida o interesse e finalidades da sociedade. Na regra geral, é ilícito societário grave o praticado em nome da pessoa jurídica, mas no interesse pessoal do próprio agente administrador. Entretanto, há casos em que tanto o administrador que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, quanto a empresa se beneficiam, conjuntamente, da situação relacionada à infração tributária praticada. Nesse caso, a base legal para a responsabilidade não está apenas no art. 135, III, do CTN; o administrador responderá conjuntamente com a empresa pelo crédito tributário lançado, tributo e penalidade administrativa tributária, compatibilizando-se neste a caso a norma antes citada com a prevista no art. 124, I, do CTN, tendo em conta o interesse comum e o benefício de ambos com os resultados pretendidos indevidamente. (...)

(Terceiro Conselho dos Contribuintes. Terceira Câmara. Processo nº 12466.003632/2004-79. Acórdão nº 303-34.941. Sessão de 4 de dezembro de 2007. Conselheiro Relator Zenaldo Loibman)

Tendo em vista a insuficiência de fundamentação legal e a ausência de provas de dolo quanto à prática de sonegação, não subsistem razões para a manutenção da imputação da responsabilidade tributária aos sócios, razão pela qual eles devem ser afastados do pólo passivo da presente demanda administrativa.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento do Recurso Voluntário**, nos termos do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto.